



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 75  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 13176-8/2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : HERMES JOSÉ MEDEIROS**

### **PARECER Nº 4.208/2013**

Contas Anuais de Gestão. Exercício 2012. Câmara Municipal de Conquista D'Oeste. Manifesta-se pela regularidade, com expedição de determinação legal.

## **1 RELATÓRIO**

Cuidam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Conquista D'Oeste**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Hermes José Medeiros** (Presidente da Câmara) e dos responsáveis **Sr. Nilson Goulart Alves** (Contador) e **Sr. Audeir Carlos Barros André** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta que a auditoria foi realizada na sede do órgão, em atendimento à Ordem de serviço nº 35/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 05/27, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, consignando pela ocorrência de 04 (quatro) irregularidades na gestão em apreço.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado e apresentou defesa e documentos às fls. 35/81.

Ato contínuo, a equipe técnica emitiu relatório técnico conclusivo no qual opinou pelo saneamento de três irregularidades e pela permanência do seguinte item:

**Responsável: Sr. Hermes José Medeiros - Presidente da Câmara**

**01 - AA 06 Limite Constitucional** - Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal. Item 3.1.2.

Houve a notificação do gestor para apresentação de manifestação final, em louvor ao art. 141, §2º do RITCE/MT, a qual se deu tempestivamente, conforme fls. 97/100.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

## 2 DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO

### 2.1 REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício de 2012, consta dos autos que os repasses realizados à **Câmara Municipal de Conquista D'Oeste** deu-se nos seguintes valores:

REPASSES – EXERCÍCIO DE 2012	
VALOR PREVISTO	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO
R\$ 661.500,00	R\$ 596.150,00

### 2.2 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

No que tange às disponibilidades financeiras, não há informação no Relatório Técnico de fls. 05/27 – TCE/MT, tampouco no relatório técnico pertinente às contas anuais de gestão do exercício anterior.

### 2.3 DESPESAS

No exercício de 2012, conforme consta do relatório técnico, à fl. 10, a realização de despesas resultou no montante de R\$ 593.089,02. Não há informações nos autos acerca do valor das despesas empenhadas, liquidadas e das efetivamente pagas.

### 2.3.1 QUADRO GERAL DE DESPESAS

DESCRIÇÃO	Valor (R\$)	Receita Base (R\$)	Receita base(%)	Limite Máximo (%)	Legislação	Situação
Repasse do Poder Executivo	596.150,00	9.106.184,04	6,54%	7,00%	Art. 29-A, I, da CF	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	593.089,02	9.106.184,04	6,51%	7,00%	Art. 29-A, I, da CF	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	361.380,36	596.150,00	60,62%	70,00%	Art. 20, III, a, da LRF	REGULAR
Gastos com pessoal	455.358,62	12.549.947,26	3,63%	6,00%	Art. 20, III, a, da LRF	REGULAR

### 2.4 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Para o exercício de 2012, consoante se depreende dos autos houve a contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à Previdência Geral, bem como foram descontadas dos servidores as quotas de contribuição previdenciária e repassadas ao INSS. Os valores não foram informados.

### 2.5 LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS

De acordo com o relatório técnico de fls. 11/12, no exercício de 2012 houve apenas 01 (um) procedimento licitatório, a Tomada de Preços nº 01/2012, cujo objeto foi a construção de um muro para estrutura da Câmara Municipal.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 79

Rub.:

O procedimento licitatório obedeceu todas as normas legais pertinentes ao caso.

## **2.6 DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2010 e 2011)**

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2010 e 2011, da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, que tem por responsável o Sr. Janio Henrique Pedretti e o Sr. Hermes José Medeiros, respectivamente, pode-se destacar o que segue.

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 (Processo nº 6541-2/2011) foram julgadas regulares com determinações legais e recomendações, tendo sido detectada apenas uma irregularidade, conforme abaixo, sem aplicação de multa ou condenação de restituição ao Erário:

**B 05.** Não consta o registro analítico individualizado, dos bens inventariados, com a indicação do valor, das características e dos responsáveis pela sua guarda e administração.

No que tange às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 (Processo nº 20708-0/2011), estas também foram julgadas regulares com determinações legais e recomendações, sem aplicação de multa ou condenação de ressarcimento, tendo sido verificada ocorrência de apenas 01 (uma) irregularidade:

**KB 10.** Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal):  
1.1. O cargo de contador não foi provido mediante concurso público.

Não houve a interposição de recurso em nenhum dos processos de Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

prestação de contas.

## 2.7 QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011)

No que diz com o biênio 2010/2011 de responsabilidade do **Sr. Janio Henrique Pedretti** e do **Sr. Hermes José Medeiros**, respectivamente, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

<b>EXERCÍCIO DE 2010</b> <b>(Acórdão nº 3.055/2011)</b>	<b>EXERCÍCIO DE 2011</b> <b>(Acórdão nº 265/2012)</b>
<b>Contas Julgadas Regulares</b>	<b>Contas Julgadas Regulares</b>
<b>Quantidade de Irregularidades</b>  01	<b>Quantidade de Irregularidades</b>  01
<b>Multa (NÃO)</b>	<b>Multa (NÃO)</b>
<b>Glosa (NÃO)</b>	<b>Glosa (NÃO)</b>
<b>Determinações (SIM)</b>	<b>Determinações (SIM)</b>
<b>Recomendações (SIM)</b>	<b>Recomendações (SIM)</b>

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima

expostos, tem-se que fazer remissão a tais pontos não maculam a análise das Contas Anuais deste exercício, ao revés demonstram a melhoria e aprimoramento das políticas públicas de gestão.

Por conseguinte, tem-se por demonstrada a evolução gerencial da gestão do responsável no decorrer dos anos (Biênio 2010/2011 e Exercício de 2012), restando a esse *Paquet* de Contas a emissão de parecer conclusivo pela regularidade das Contas em apreço.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Observa-se dos autos que apenas uma irregularidade remanesceu: a que corresponde aos gastos da Casa Legislativa. Isto porque, segundo o entendimento da equipe técnica, o gestor não observou o limite estipulado no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

O suposto desrespeito ao limite constitucional se deu em face de a SECEX considerar como valor efetivamente repassado à Câmara Municipal, o montante de R\$ 651.250,00 e não de R\$ 596.150,00, como pretende o gestor.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 82

Rub.:

No entanto, numa análise apurada do feito, verifica-se que o valor repassado, de fato, correlaciona-se ao montante apresentado pelo gestor, ou seja, R\$ 596.150,00.

Isto porque, conforme demonstrado na defesa (fls.98/99), no mês de junho/2012, por notória falha contábil, o valor à título de ingresso de receita foi duplicado, ou seja, foi registrado por duas vezes o montante de R\$ 55.100,00. Gerando, portanto, uma aparente inconsistência no valor efetivamente repassado ao órgão.

Em consulta ao Sistema APLIC, bem como à página de acesso “Espaço do Cidadão”, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, também encontra-se o valor de R\$ 596.150,00, em que pese o registrado contábil equivocado.

É importante salientar, outrossim, que a equipe técnica, em seu relatório preliminar, alegou que os gastos do Poder Legislativo em voga estão em consonância com o limite constitucional; tendo sido considerada como “regular” a situação do ente frente ao montante despendido com as despesas, conforme verifica-se no quadro acostado à fl. 23.

Dessa feita, entende este **Ministério Público de Contas** pelo saneamento da irregularidade apontada, tendo em vista os argumentos apresentados. Contudo, torna-se imperiosa a expedição de determinação legal, a fim de que os registros contábeis sejam realizados de forma correta e os limites legais sejam rigorosamente observados, em estrito cumprimento das normas legais.

#### 4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade, com determinação legal**, das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Hermes José Medeiros**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **determinação** ao atual gestor para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto a correção dos registros contábeis.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 24 de junho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas